



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055190-35.2026.8.19.0000

AÇÃO ORIGINÁRIA: 0071637-66.2024.8.19.0001
JUÍZO DE ORIGEM: 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: JORGE LEANDRO SILVA BRITO
AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo e tutela antecipada, interposto pelo Executado com vistas à reforma da decisão de 1º grau, lançada no índex 113 dos autos principais, nos seguintes termos:

1) Defiro JG ao executado ante os documentos juntados
2) *JORGE LEANDRO SILVA BRITO propõe exceção de pré-executividade em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO onde pleiteia sua ilegitimidade passiva para o pagamento do valor cobrado O lançamento do tributo ocorreu em 2018, quando já havia sido concluída a venda do automóvel ao Sr. Thiago Silva Brito, que, inclusive, assumiu formalmente a responsabilidade integral pelos débitos incidentes, conforme declarado em termo de compromisso firmado na ocasião da compra. Aduz não ter sido citado e requer a declaração de nulidade da penhora efetuada. Não assiste razão do executado. Executado que não comprova a alienação do veículo na forma do artigo 373 I do CPC. Parte que não junta nenhum documento da sua petição, sendo vedada a dilação probatória na EPE na forma do enunciado 393 do STJ. Ausência de nulidade pela ausência de citação eis que houve mudança de endereço pelo contribuinte sem aviso a Administração Pública e o comparecimento para apresentação de defesa supre a nulidade da citação. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE devendo prosseguir a execução fiscal. Condeno a excipiente na taxa judiciária, majoro honorários na execução em 5%, posto que já resistida (art. 85, §1º c/c §2º IV do CPC) observada a JG PR Intimem-se.*

O Agravante afirma que a Execução Fiscal nº 0071637-66.2024.8.19.0001 está lastreada em suposta inadimplência referente a taxas do DETRO para remoção e reboque do veículo Peugeot, ano 2005, placa CSQ3669, o qual já não era de sua propriedade em 2018, tendo sido vendido a Thiago Silva Brito em 10/09/17.

Informa que a penhora on-line determinada pelo juiz *a quo* recaiu sobre suas contas bancárias, antes de qualquer citação válida e que a declaração de venda do veículo, com firma reconhecida, confere presunção de autenticidade ao documento quanto à data e à autoria das assinaturas nele apostas, na qual o real proprietário do veículo na época do fato gerador das cobranças assume a responsabilidade pelos débitos.



Alega não ser razoável a negativa da decisão agravada, com base em ausência de comprovação documental da ilegitimidade passiva, tendo sido rejeitada a preliminar sob o fundamento diverso, uma vez que não arguiu a nulidade da citação, mas sim a nulidade do ato de constrição patrimonial praticado antes de qualquer citação, válida ou não.

RELATADOS. DECIDO.

Diante do certificado no índice 18, recebo o agravo de instrumento, na medida em que presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 1015, parágrafo único, do CPC.

Conforme dispõe o art. 995, parágrafo único, do CPC, a concessão da tutela recursal está condicionada a existência de 02 requisitos: probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação pela manutenção da decisão atacada.

A análise quanto à sua concessão, pauta-se, portanto, na verificação, em sede de cognição sumária, acerca da presença de ambos os requisitos, de modo, a autorizar a excepcional suspensão dos efeitos da decisão recorrida, consistindo em medida excepcional, de natureza cautelar de urgência, uma vez que o direito processual brasileiro estabelece, como regra geral, que o agravo de instrumento — assim como os recursos em geral — não tem efeito suspensivo.

Compulsando os autos da Execução Fiscal não se verifica o perigo de dano grave ou de difícil reparação, uma vez que o valor bloqueado na conta do Agravante permanece à disposição do Juízo, sequer alcançando a integralidade da dívida.

Ademais, eventual reconhecimento de nulidade do ato construtivo não prescinde da prévia manifestação da parte contrária.

Assim, por não vislumbrar os requisitos para concessão da medida excepcional, nos termos do art. 932, II, do CPC, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo e de tutela antecipada.

INTIMEM-SE o Agravante para ciência, bem como o Agravado para se manifestar, na forma do art. 1019, II, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
Desembargadora Relatora

